

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

URGENTE!

A EXECUTIVA NACIONAL DO SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – ASSIBGE-SN, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 210, 8º andar, Bairro Centro, Município do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.030-021, inscrito no CNPJ sob o nº 59.954.388/000102, endereço eletrônico: plantaio@assibge.org.br, vem por meio deste

requerer SUSPENSÃO IMEDIATA dos procedimentos que visem a supressão de rubrica decorrente da ação judicial dos 40 pontos da GDIBGE,

o que faz com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV e art. 37, *caput*; na Lei de Processo Administrativo Federal, de nº 9.784/99, art. 5º; pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

É de nosso conhecimento que a Coordenação de Recursos Humanos do IBGE pretende, tão logo possa, suprimir a rubrica de decisão judicial referente à ação nº 0002254-59.2009.4.02.5101, Sicaj nº 104615, de todos aqueles que na data do ajuizamento do pleito, 19/01/2009, não detinham ainda a condição de aposentado ou de pensionista.

Sabe-se que tal disposição exsurge da Nota Jurídica n. 00046/2023/NAP/ER-ADM-PRF2/PGF/AGU, de 11 de abril de 2023, encaminhada à CRH do IBGE por meio do Despacho n. 00241/2023/PF-GAB/PFE-IBGE/PGF/AGU, de 09 de maio de 2023, no qual o Ilmo. Sr. Procurador Chefe do IBGE determina a observância da Nota Jurídica.

Ocorre que tal manifestação da procuradoria federal não é dotada de Força Executória, razão pela qual é absolutamente incabível que a Administração promova de imediato a aplicação das conclusões ali exaradas.

Convém destacar que tal parecer faz menção à sentença integrativa exarada em 15/02/2023, nos autos de cumprimento de sentença nº 0000870-56.2012.4.02.5101/RJ, a qual, após oposição de aclaratórios, restou confirmada pelo juízo *a quo* em 10/05/2023, com conclusões assemelhadas à Nota Jurídica supra.

É notório que, à míngua de qualquer outra decisão judicial que alicerce a inovadora tese que a Procuradoria Federal busca erigir – *qual seja, de restringir o*

conceito de base para fins de minimizar o alcance do tema nº 1119/STF – a Nota Jurídica traz vasta transcrição da sentença integrativa de 15/02/2023 e claramente busca nela a validação de seus argumentos.

A despeito disso, a Nota Jurídica cujo cumprimento foi determinado pela Procuradoria Federal junto ao IBGE afirma, expressamente, não se tratar de parecer de força executória de tal decisão judicial, inclusive destacando que em breve tal instrumento será emitido, *in verbis*:

“[...] o entendimento judicial está alinhado com a interpretação dada pela procuradoria ao limite subjetivo da demanda. Ademais, **como estamos diante de ação mandamental, a sentença deve ser cumprida imediatamente e, por isso, em breve será emitido parecer de força executória específico para o cumprimento integral dessa sentença.** Neste momento, a utilizo apenas para ratificar a interpretação desde sempre adotada pelo NAP-ADM-PRF2 no sentido de que apenas se beneficiam da sentença aqueles que já eram aposentados ou pensionistas na data da impetração do MS.” (g.n.)

Assim, resta claro que, mesmo sem descuidar que o conteúdo substantivo se sobrepõe à forma, no caso em tela está evidente que a Nota Jurídica cujo cumprimento é determinado não se presta a funcionar como Parecer de Força Executória da sentença de 15/02/2023, confirmada em julgamento de embargos de declaração em 10/05/2023, uma vez que nega expressamente tal fim.

Nesse ponto, cabe pontuar que o Parecer de Força Executória não é formalidade dispensável, sendo inclusive objeto da Lei nº 13.327/2016:

Art. 37. Respeitadas as atribuições próprias de cada um dos cargos de que trata este Capítulo, compete a seus ocupantes: [...]

II - interpretar as decisões judiciais, especificando a força executória do julgado e fixando para o respectivo órgão ou entidade pública os parâmetros para cumprimento da decisão;

A própria Nota Jurídica em debate faz menção à Portaria PGF nº 603 de 02/08/2010, que assevera:

Art. 1º A Adjuntoria de Contencioso, as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias Seccionais Federais e os Escritórios de Representação deverão comunicar ao órgão da Procuradoria-Geral Federal - PGF responsável pela elaboração do parecer de

força executória, nos termos do art. 2º, as decisões favoráveis e desfavoráveis que demandem providências administrativas.

Por fim, desnecessário adentrar nas minúcias dos esforços empreendidos pelo Sistema SIPEC para centralizar no âmbito da Administração o controle no cumprimento das decisões judiciais, para o que se destaca a Portaria Normativa nº 6, de 11 de outubro de 2016, expedida pelo Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, após a qual foi criado um módulo no Sistema Sigepe onde é obrigatório o cadastro das ações, sendo imprescindível que seja juntado o correspondente Parecer de Força Executória.

Ainda que, repita-se, a instrumentalidade das formas permita que um ato tenha uma determinada natureza a despeito de sua denominação diversa, há de se pontuar que a AGU dispõe de um Manual de Boas Práticas Consultivas, o qual delinea que Nota Jurídica é o formato utilizado para casos onde se trata de *“hipóteses anteriormente examinadas”*, ou de *“casos de menor complexidade jurídica”*, situações estas onde elementos tidos no âmbito da advocacia pública federal como essenciais para os pareceres são então dispensados, ao que é possível dizer que a Nota Jurídica é dotada de uma formalidade menos rigorosa do que o parecer.

Pois bem, feitas essas considerações, e restando claro que a Nota Jurídica não detém a condição de Parecer de Força Executória, como o próprio documento assevera, passa-se então a perquirir o que a tornaria pretensamente exequível.

Ora, a Nota Jurídica assevera que, apesar da transcrição da sentença de 15/02/2023, tão somente se presta a reafirmar o que foi exposto no Parecer de Força Executória de 2015, para o que afirma que o IBGE vem até então cumprindo a decisão de forma equivocada. Vejamos:

Se há servidores que se aposentaram ou pensionistas que obtiveram a pensão posteriormente à impetração do MS 0002254-59.2009.4.02.5101 (19/02/2009) recebendo a gratificação concedida nos autos da coletiva, esse recebimento decorre de erro do IBGE. Como se nota através do parecer de força executória anexo, a PRF2 não emitiu parecer determinando o cumprimento da obrigação de fazer para essas pessoas, ao contrário, disse que **apenas os associados na data da impetração deveriam ser contemplados.** (g.n.)

Não nos foi dado conhecimento do parecer que acompanha a Nota Jurídica *supra*, mas tomamos ciência daquele que foi juntado para fins de cadastro, cumprimento e acompanhamento da ação junto ao módulo do Sistema SIPEC e que, portanto,

é o que delimita a força executória à qual a Administração deve observância¹, parecer este que, colacionado em anexo, não faz qualquer restrição quanto ao associado ser aposentado ou pensionista quando do ajuizamento da ação, conforme se lê abaixo:

Destaca-se que, por força da decisão de fls. 901/903, haja vista a inexistência, no momento, de efeito suspensivo de futuro remédio processual a ser interposto, se impõe, **por ora**, o cumprimento da obrigação de fazer consistente na incorporação da gratificação GDIBGE ao valor dos proventos pagos aos associados da Exequente, **independentemente da data da vinculação destes à Associação.**

[...]

Por fim, reiteram-se os termos do Parecer de Força Executória datado de 2/10/2015 e respectivo despacho 1004/2015/GAB/PRF2/PGF/AGU, acostados no sistema Sapiens sob o NUP 00408.007736/2015-11, independentemente, por ora, da data da vinculação dos associados à DAPIBGE.

(negritos do original)

Ora, a título de tentar inaugurar uma tese jurídica que mitigue a aplicação de Tema do STF, e sem decisão judicial dotada de exequibilidade imediata, a Procuradoria Federal sustenta que o Parecer de Força Executória já determina desde 2015 que os limites subjetivos do título judicial coincidiam com a recente sentença, de 15/02/2023, e para tanto não se constrange em atribuir ao IBGE aplicação equivocada da força executória.

Ocorre que, conforme exposto, o parecer de força executória vigente não traz essa limitação, ao que, de certa forma se antecipando a esse argumento, a Nota Jurídica assevera que desde o início a Procuradoria sustentava que apenas os associados à entidade autora quando do ajuizamento da ação, em 19/02/2019, estariam contemplados pelo título.

Ora, em primeiro lugar, o Parecer de Força Executória ao qual o IBGE está submetido hoje não faz tal restrição, e, em segundo lugar, ao ser superado, por decisão judicial expressa, o entendimento de que a eficácia do título deveria limitar-se aos associados ao tempo do ajuizamento da ação mandamental, evidentemente não pode a Procuradoria Federal impor restrição análoga, não contida no parecer de força executória, sem qualquer justificativa robusta para tanto.

¹ Parecer de Força Executória de 2 de dezembro de 2015, da lavra de Maria Laura Timponi Nahid, e ratificado por Clarissa Paredes Lyra, em 10 de outubro de 2016.

A própria Procuradoria Federal junto ao IBGE, à luz do Parecer de Força Executória supra referido, manifestou o acertado entendimento pelo qual aqueles que se aposentassem ou se tornassem pensionistas após a data do ajuizamento do Mandado de Segurança poderiam também ser beneficiados pela ação, para o que se menciona, a título de exemplo, despacho de 26/06/2017, no processo administrativo nº 03601.000082/2009-58.

Portanto, não é legítimo soerguer uma tese superada intentando com isso emprestar retroatividade à outra, que diferente do afirmado pela Nota Jurídica, não consta do Parecer de Força Executória em vigência e, embora seja consoante à decisão judicial recente, a execução desta última não foi ainda levada ao IBGE, nem poderá sê-lo antes de julgado o apelo, o qual é dotado por lei de efeito suspensivo.

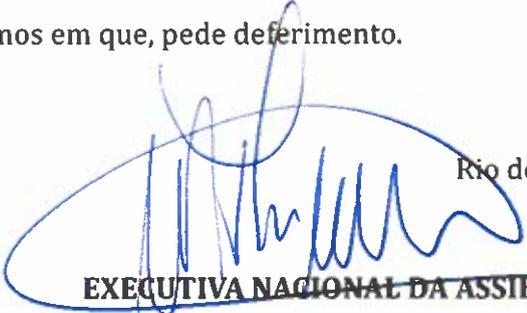
POR TODO O EXPOSTO, não há outra conclusão senão a de que o Parecer de Força Executória de 2015 vinha sendo rigorosamente observado pela Coordenação de Recursos Humanos do IBGE; e que a tese segundo a qual tão-somente os aposentados ou pensionistas à data do ajuizamento poderiam se beneficiar da ação foi inaugurada apenas na sentença de 15/02/2023, destituída de eficácia imediata, e que não foi, até o presente momento, objeto de Parecer de Força Executória direcionado ao IBGE.

Dessa feita, uma vez que a Nota Jurídica n. 00046/2023/NAP/ER-ADM-PRF2/PGF/AGU, de 11 de abril de 2023, consigna não ser dotada de força executória, e assim permanecendo hígido aquele exarado em 2015, a restrição imposta pela sentença de 15/02/2023 - *limitando aos aposentados e pensionista à época do ajuizamento do writ o direito à sua execução* -, não deve ser implementada antes que os parâmetros para tal sejam delineados por eventual parecer com força executória, nos termos da Lei nº 13.327/2016.

DESSE MODO, REQUER-SE que o IBGE se abstenha de impor limites subjetivos ao título judicial transitado em julgado, preservando o pagamento da rubrica dele decorrente a todos os até então reconhecidos como beneficiários, até que sobrevenha eventual documento de força executória dispendo em sentido diverso.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2023.



EXECUTIVA NACIONAL DA ASSIBGE-SN

Recebido, em 29/05/2023⁵
Sonia Raphne
CIADE 769.207